



CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO

NOTA TÉCNICA Nº 968/2020/NACOR-MG/MINAS GERAIS

**PROCESSO Nº 00190.102911/2020-32**

INTERESSADO: COORDENAÇÃO-GERAL DE INSTRUÇÃO E JULGAMENTO DE ENTES PRIVADOS

**1. ASSUNTO**

1.1. Pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos, por entes privados, relatado no Relatório Final do PAD nº 00190.111894/2016-48.

**2. RELATÓRIO**

2.1. Trata-se de possível esquema de pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos vinculados à extinta autarquia denominada Departamento Nacional de Produção Mineral – DNPM (agora intitulada Agência Nacional de Mineração - ANM), por entes privados, apontado no Relatório Final (Anexo I) do processo administrativo disciplinar (PAD) nº 00190.111894/2016-48, datado de 27 de dezembro de 2019.

2.2. No intuito de contextualizar os acontecimentos, sobreleva destacar ter sido inicialmente instaurada, na esfera da Controladoria-Geral da União (CGU), a sindicância patrimonial nº 00190.014729/2014-87, apensada ao PAD, que teve por objeto a análise patrimonial do Ex-Diretor de Procedimentos Arrecadatórios do DNPM, Sr. Marco Antônio Valadares Moreira.

2.3. No bojo da aludida sindicância, foi identificada variação patrimonial incompatível com os rendimentos auferidos pelo servidor nos anos de 2009, 2010, 2012 e 2013, além de movimentação financeira atípica nos anos de 2008, 2009, 2010, 2012 e 2013 (item 1 da Nota Técnica nº 152/2020/CISEP/DIRAP/CRG, PAD nº 00190.111894/2016-48, na qual foi examinado o Relatório Final da Comissão de PAD – CPAD, previamente ao julgamento - Anexo II).

2.4. Em decorrência disso, foi instaurado o PAD em questão, por meio da edição da Portaria nº 2.374, de 20 de dezembro de 2016, publicada no DOU aos 22 de dezembro de 2016 (SEI 0233464 e 0233468, PAD nº 00190.111894/2016-48).

2.5. No item 13 da Nota Técnica nº 152/2020 (Anexo II), foi informado que a Comissão de PAD, ao longo do processo, solicitou o compartilhamento dos dados do Inquérito Policial/IPL 1492/2015 (processo nº 00190.107977/2018-02, apensado ao PAD), referente à Operação Timóteo, cujas provas (entre elas, dados obtidos a partir da quebra de sigilo bancário) possibilitaram confirmar o pagamento de propina a agentes ocupantes de cargos diretivos do então DNPM (Sr. Marco Antônio Valadares Moreira e Ambrózio Hajime Ichihara, Chefe de Arrecadação da Superintendência do Pará do DNPM, à época, o qual foi, posteriormente, incluído no PAD, passando a figurar na condição de acusado, juntamente do ex-Diretor Marco Antônio Valadares – ver itens 14, 15 e 20 da Nota Técnica nº 152), em troca de favorecimento ao escritório de advocacia JADER ALBERTO PAZINATO ADVOGADOS ASSOCIADOS, contratado pelo município de Paraupébas/PA para prestar consultoria advocatícia na área de mineração, e a outros municípios da Federação.

2.6. Por oportuno, impende anotar que a sobredita Operação Timóteo, deflagrada aos 16 de dezembro de 2016, com o objetivo de “*desarticular organização criminosa investigada por um esquema de corrupção em cobranças de royalties da exploração mineral*”, teve início em 2015, após o envio à Polícia Federal (PF), pela CGU, do resultado da sindicância patrimonial acima citada (consulta à página <http://www.pf.gov.br/agencia/noticias/2016/12/operacao-timoteo-investiga-esquema-de-corrupcao-em-cobranca-de-royalties>, feita na data de 20 de abril de 2020).

2.7. Registre-se que no Relatório Final da CPAD (Anexo I), foram mencionados, a par das infrações disciplinares cometidas pelos servidores, possíveis atos lesivos praticados por entes privados, os quais teriam contado com a participação do referido escritório JADER ALBERTO PAZINATO ADVOGADOS ASSOCIADOS e com o envolvimento da ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS MINERADORES DE MINAS GERAIS (doravante denominada AMIG), a qual teria pago vantagens indevidas ao ex-Diretor do Departamento Arrecadatório do DNPM, e da empresa LCM CONSULTORIA FINANCEIRA ESPECIALIZADA EM MUNICÍPIOS LTDA (doravante denominada LCM), que seria uma empresa de fachada, constituída para dissimular a origem dos repasses indevidos direcionados ao servidor.

2.8. Diante desse quadro, vieram os autos a este NACOR-MG, nos termos do Despacho do Coordenador-Geral da COREP (SEI 1459217, processo nº 00190.102911/2020-32), para fins de coleta e análise dos elementos de informação reunidos no PAD em comento, concernentes à conduta dos entes privados, o que será feito na presente Nota baseado no que foi consignado no Relatório Final (Anexo I).

2.9. É o que cumpre relatar.

**3. ANÁLISE**

3.1. Feita essa introdução, passa-se agora a discorrer sobre como funcionava, em suma, o esquema.

3.2. Para uma melhor compreensão dos fatos, mister se faz tecer breves considerações acerca da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM, que é uma espécie de royalty da mineração, instituída pela Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e regulamentada pelo Decreto nº 1, de 11 de janeiro de 1991. Nos termos do art. 6º da aludida Lei, a exploração de recursos minerais enseja o recolhimento da CFEM.

3.3. A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, estabeleceu que a “alíquota limite” da CFEM será de 4% (art. 2º) e fixou os percentuais de distribuição dos valores arrecadados, os quais são divididos da seguinte maneira (art. 2º, §2º):

a) 15% para o Distrito Federal e os Estados onde ocorrer a produção;

b) 60% para o Distrito Federal e os Municípios onde ocorrer a produção;

c) 15% para o Distrito Federal e os Municípios, quando afetados pela atividade de mineração e a produção não ocorrer em seus territórios, nas seguintes situações: (...); e

d) 10% outros.

3.4. Não se perca de vista que a referida compensação financeira possui natureza declaratória, uma vez que é o próprio minerador que fornece os dados que servirão de base para o cálculo do valor a ser recolhido a título de CFEM, em cada operação, devendo a consistência desses dados ser aferida, posteriormente, pelo órgão fiscalizador responsável, que era, à época, o DNPM, conforme previa a Lei nº 8.876, de 2 de maio de 1994 (o art. 3º dessa Lei dispunha que cabia ao DNPM baixar normas e exercer fiscalização sobre a arrecadação da CFEM), revogada pela Lei nº 13.575, de 26 de dezembro de 2017, que passou essa atribuição para a ANM (ver itens 32, 33, 34, 35 e 76 do Relatório Final, Anexo I).

3.5. De igual modo, não se pode deixar de notar que são os municípios os principais beneficiários da CFEM, recebendo 60% da receita. Portanto, a depender da região, o valor dessa arrecadação pode impactar significativamente as receitas municipais, donde o interesse desses entes federativos em que seja exercida a fiscalização federal, no afã de que se comprove se as empresas mineradoras estão arcando corretamente com a compensação (ver item 77 do Relatório Final, Anexo I).

3.6. No âmbito do DNPM, era a Diretoria de Procedimentos Arrecadatórios - DIPAR, área então titularizada pelo Sr. Marco Antônio Valadares Moreira, que detinha o controle da fiscalização sobre a arrecadação da CFEM (ver Portaria MME nº 247, de 8 de abril de 2011, art. 53, incisos III e IX, transcritos à fl. 58 do Relatório Final), muito embora fosse, igualmente, da competência das Superintendências Regionais a fiscalização dessa receita (a esse respeito, ver itens 36, 78 e 235 do Relatório Final do PAD).

3.7. Com efeito, como pontuado no Relatório Final do PAD (item 37), enquanto a DIPAR enviava as diretrizes a serem seguidas para a escolha das empresas e municípios a serem fiscalizados, a Superintendência é que programava e executava os trabalhos a ocorrerem nas localidades sob sua responsabilidade.

3.8. Frise-se que também acontecia de os próprios municípios interessados solicitarem a realização de fiscalizações em seus territórios, mediante requerimentos dirigidos ou para a Diretoria Geral do DNPM ou para a DIPAR (item 38 do Relatório Final da CPAD).

3.9. Conforme alertado pela CPAD, no Relatório Final, item 39, “*tal expediente foi amplamente utilizado em relação às fiscalizações realizadas pelo DNPM no município de Parauapebas (ver interrogatório do Sr. Ambrózio Hajime Ichihara), vale dizer, a consultoria contratada pelo referido município encaminhava ofícios para a sede do DNPM em Brasília solicitando a realização de fiscalizações*”. Assim, em tais casos, a própria Diretoria (Geral ou a DIPAR) determinava às Superintendências que executassem a fiscalização.

3.10. Neste ponto, importante consignar que à época dos fatos investigados no PAD, “*o DNPM convivia com escassez de recursos financeiros e humanos (ver depoimento da Sra. Francisca Lima de Almeida – testemunha – Auditora-Chefe da ANM), de modo que a quantidade de pedidos de fiscalização realizados pelos municípios era superior à capacidade de atendimento daquele Departamento, de modo que, por óbvio, um município que tivesse os seus pedidos de fiscalização atendidos teria maior probabilidade de incrementar suas receitas a título de CFEM em comparação àqueles que não tivessem suas solicitações contempladas*” (item 40 do Relatório Final do PAD).

3.11. Foi nesse contexto que o ex-Diretor da DIPAR e o ex-Chefe de Arrecadação da Superintendência do DNPM no Pará teriam recebido propina de entes privados, tendo-se utilizado, em troca, de seus cargos estratégicos para definir, em favorecimento aos citados entes, quais municípios receberiam o apoio da fiscalização, consistindo nisso, em síntese, o esquema investigado.

3.12. No que tange à participação dos envolvidos, importa esclarecer que o escritório JADER ALBERTO PAZINATO ADVOGADOS ASSOCIADOS, como já dito (item 2.5), mantinha com o município de Parauapebas/PA contrato cujo objeto era a “*consultoria advocatícia na área de mineração*” (item 74 do Relatório Final do PAD).

3.13. Consta ainda do item 75 do Relatório Final que, segundo o contrato, “*o escritório faria jus a 20% dos recursos arrecadados a título de CFEM (ver processo 00190.107977/2018-02, apensado ao processo 00190.11894/2016-48, SEI 0786495, fl. 12), isto é, tratava-se de um contrato ‘ad êxito’, de modo que a remuneração da referida consultoria dependia do ‘sucesso’ na cobrança daquela receita*”.

3.14. Vê-se, pois, que as fiscalizações realizadas pelo DNPM tinham impacto sobre a remuneração da consultoria contratada pelo município de Parauapebas/PA, o que explicaria o pagamento das vantagens indevidas aos agentes públicos ocupantes de cargos diretos na esfera daquela autarquia, pelo mencionado escritório (itens 48 e 77 do Relatório Final).

3.15. Possivelmente também no interesse dos municípios por ela representados, foram detectados supostos pagamentos indevidos de valores feitos pela AMIG ao ex-Diretor do Departamento Arrecadatório do DNPM, dado que “*a AMIG tinha interesses que poderiam ser amparados por ação decorrente do cargo exercido pelo referido servidor*” (ver itens 87, 88, 91 e 92 do Relatório Final).

3.16. Como será adiante melhor detalhado, tais pagamentos não eram feitos ao ex-Diretor diretamente, mas sim por intermédio da LCM, empresa de fachada administrada por seu cônjuge, Sra. Lilian Amâncio Valadares Moreira, a qual não possuía sede física ou funcionários, tendo sido constituída, como visto, para dissimular a origem dos repasses indevidos direcionados ao servidor (ver item 71 do Relatório Final do PAD).

#### 4. ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO

##### JADER ALBERTO PAZINATO ADVOGADOS ASSOCIADOS (CNPJ 06.922.366/0001-02)

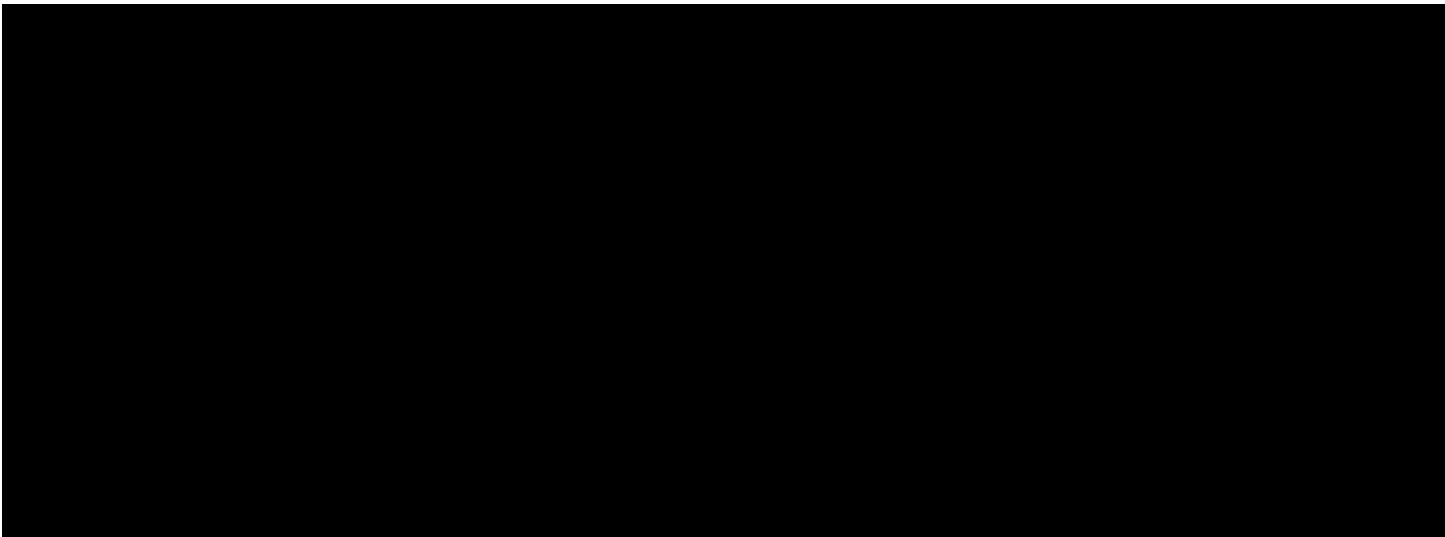
4.1. Serão a seguir citados os elementos constantes dos autos do PAD e indicados no Relatório Final, a demonstrar que o escritório JADER ALBERTO PAZINATO teria efetuado pagamento de vantagens indevidas a agentes públicos (por intermédio, em alguns casos, da empresa LCM, de fachada), em benefício do município de Parauapebas/PA e em seu próprio benefício.

4.1.1. Foi informado no sobredito Relatório Final (item 49) que aos 9 de agosto de 2011, foi criado um Grupo de Trabalho (GT) integrado por representantes da Companhia Vale e do DNPM, visando verificar se os procedimentos de fiscalização, sobretudo relativos aos valores da CFEM, estavam corretos. Por parte do DNPM, participou do Grupo, entre outros, o ex-Diretor da DIPAR, Sr. Marco Antônio Valadares Moreira (ver Anexo VI).

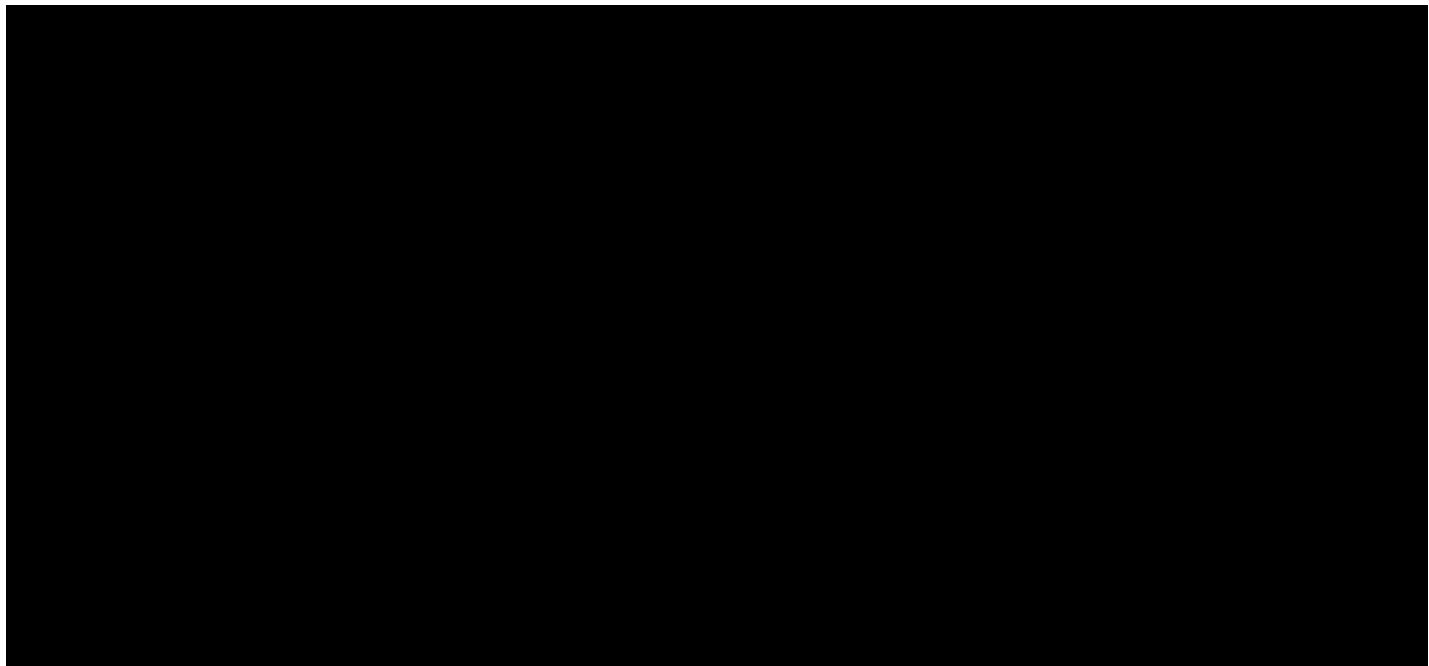
4.1.2. No item 50 do Relatório Final, foi aduzido que após conclusão dos trabalhos do GT, houve reconhecimento, pela Vale, da procedência de uma das teses de cobrança (questões relacionadas à dedutibilidade de transportes), de modo que a companhia passou a recolher valores que atingiram o montante de R\$ 1.300.000.000,00 (um bilhão e trezentos milhões de reais). Só no que diz respeito ao município de Parauapebas/PA, tais valores ultrapassaram a cifra de R\$ 300.000.000,00 (trezentos milhões de reais), tendo os recolhimentos sido feitos “*a partir do mês de outubro de 2012 e nos primeiros meses de 2013 (ver documento SEI 0441976 e 0441986 – contidos no SEI 1047901)*” (itens 50 e 51 do Relatório Final) – ver Anexos III e IV, correspondentes aos documentos nº 0441986 (Relatório de arrecadação CFEM/Vale, município de Parauapebas, ano de 2012) e nº 0441976 (Relatório de arrecadação CFEM/Vale, município de Parauapebas, ano de 2013), contidos no SEI 1047901 do PAD.

4.1.3. Prossegue o Colegiado (item 52 do Relatório Final) afirmando que segundo informações constantes do IPL 1142, o contrato de consultoria firmado entre o escritório JADER ALBERTO PAZINATO e o município de Parauapebas/PA teria rendido aos cofres do aludido escritório nada menos do que R\$ 61.949.601,79 (sessenta e um milhões, novecentos e quarenta e nove mil, seiscentos e um reais e setenta e nove centavos) – IPL 1142, mídias, volumes, fl. 203, apêndice B e fl. 199, vol. 1 do IPL 1142. Ademais, acrescenta que parte desse montante foi parar nas contas bancárias de agentes públicos vinculados ao DNPM, conforme identificado na análise dos extratos bancários obtidos (item 53 do Relatório Final).

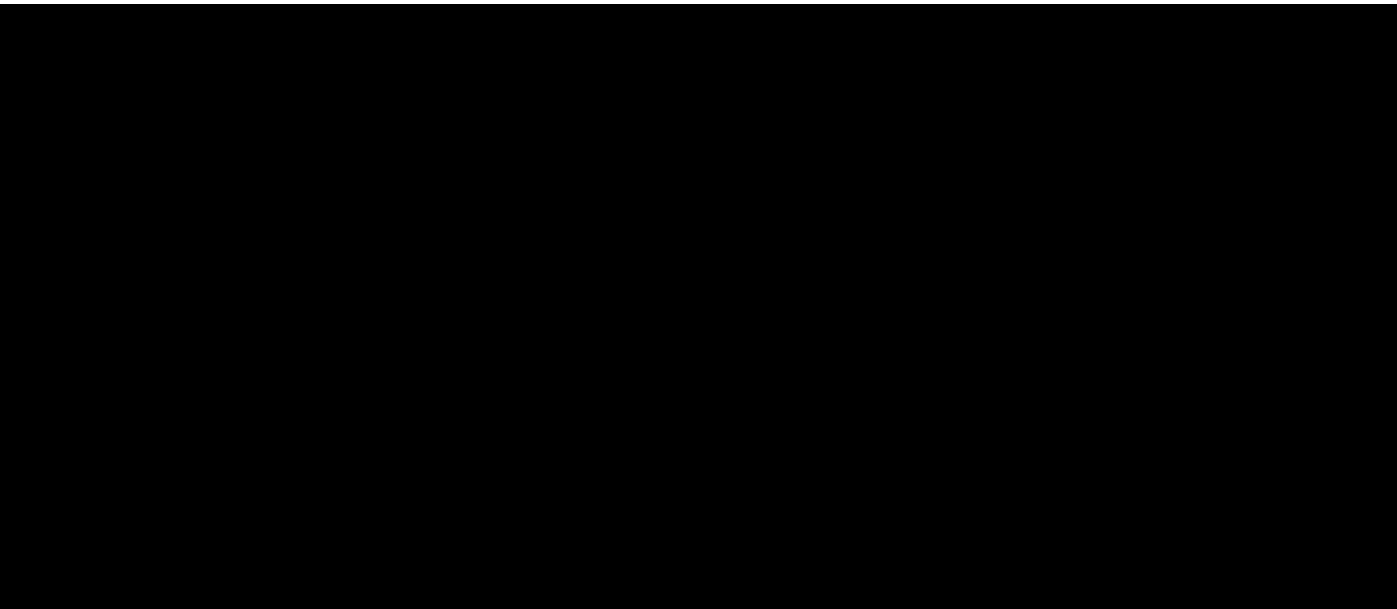
4.1.4. Na sequência, foram avaliadas pela CPAD as transferências bancárias mais relevantes, ocorridas nos anos de 2012 e 2013, tendo como origem as contas do município de Parauapebas/PA e como destino as contas do escritório JADER ALBERTO PAZINATO (extratos bancários, processo 00190.107977/2018-02, IPL 1142, fl. 203, apêndice B – fl. 27 do Relatório Final da CPAD), cabendo enfatizar que a maior parte dessas transações ocorreu no período que sucede os recolhimentos feitos pela Vale (outubro de 2012 a fevereiro de 2013) – item 54 do Relatório Final.

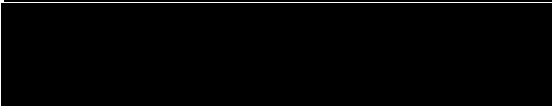
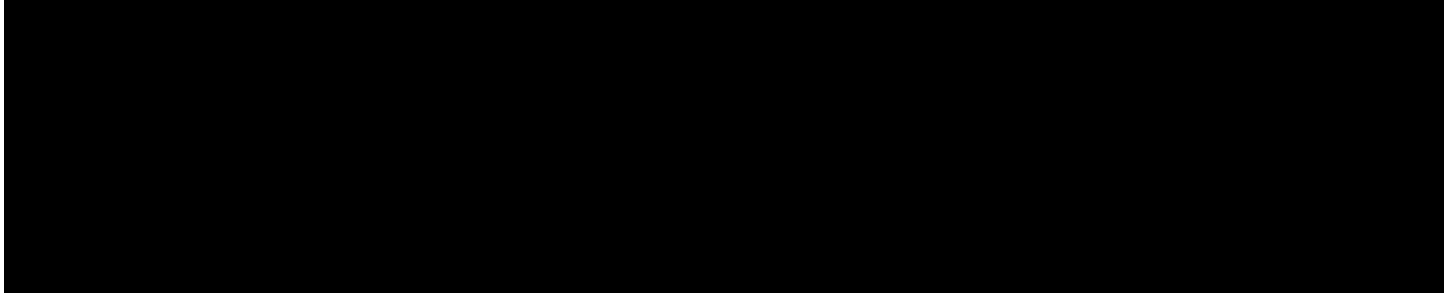
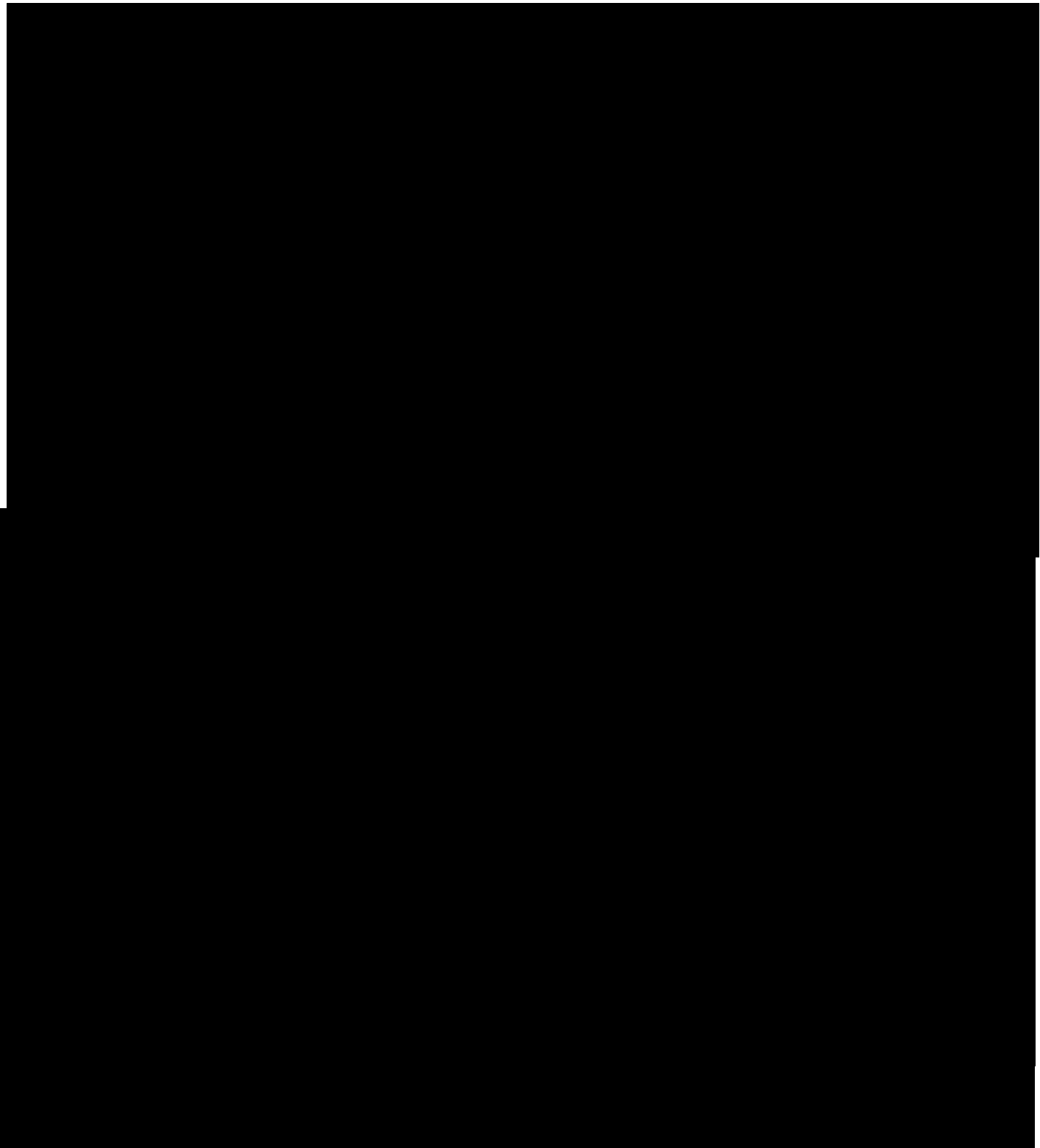


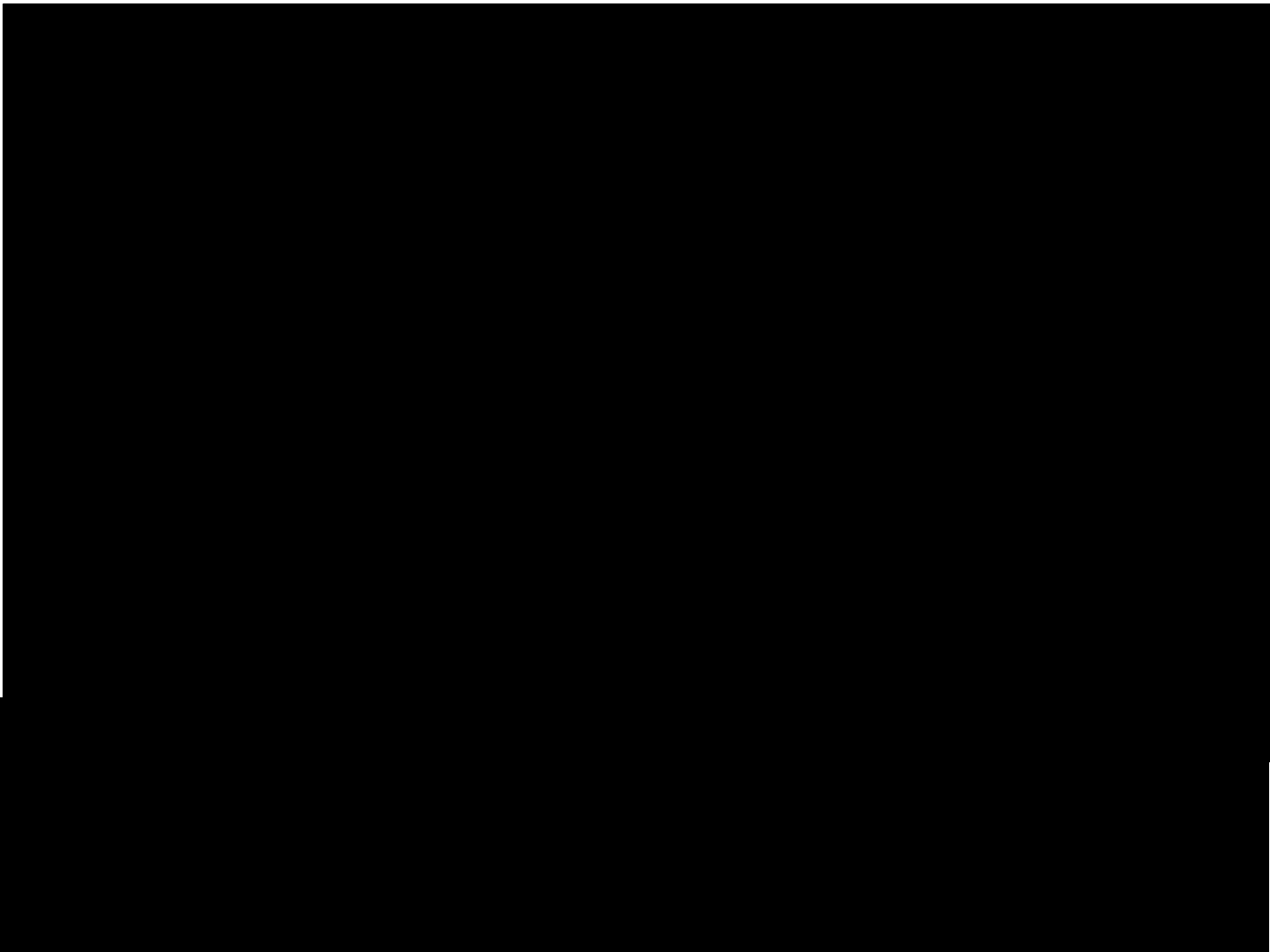
[Redacted]



4.1.5. [Redacted]  
[Redacted]  
[Redacted]  
[Redacted]  
[Redacted]  
[Redacted]







4.1.6. Foi ainda detectado pela CPAD (item 56 do Relatório Final) que o dinheiro transferido para as contas da Sra. Marli Luzia Andrade Pereira, sócia do escritório JADER ALBERTO PAZINATO, foi redistribuído para as contas de diversos beneficiários, entre eles os Srs. Marco Antônio Valadares Moreira (por intermédio da empresa de sua esposa, LCM) e Ambrozio Hajime Ichihara, agentes públicos então ocupantes de cargos diretivos no DNPM.

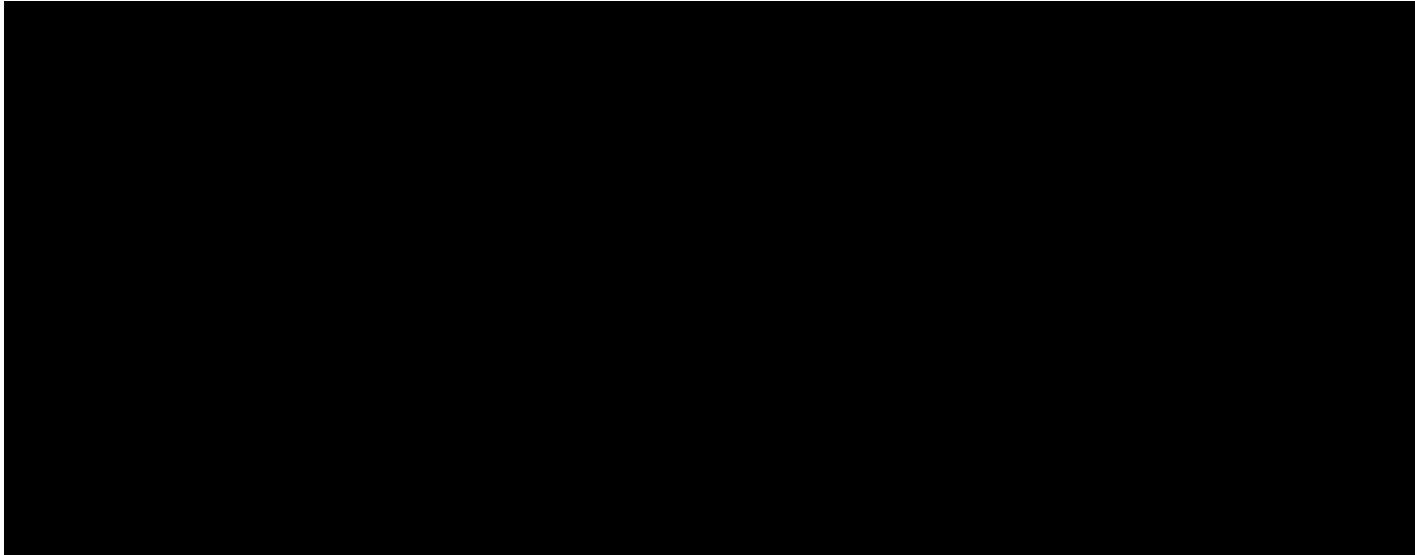
[Redacted text block consisting of multiple lines of blacked-out content]

[REDACTED]

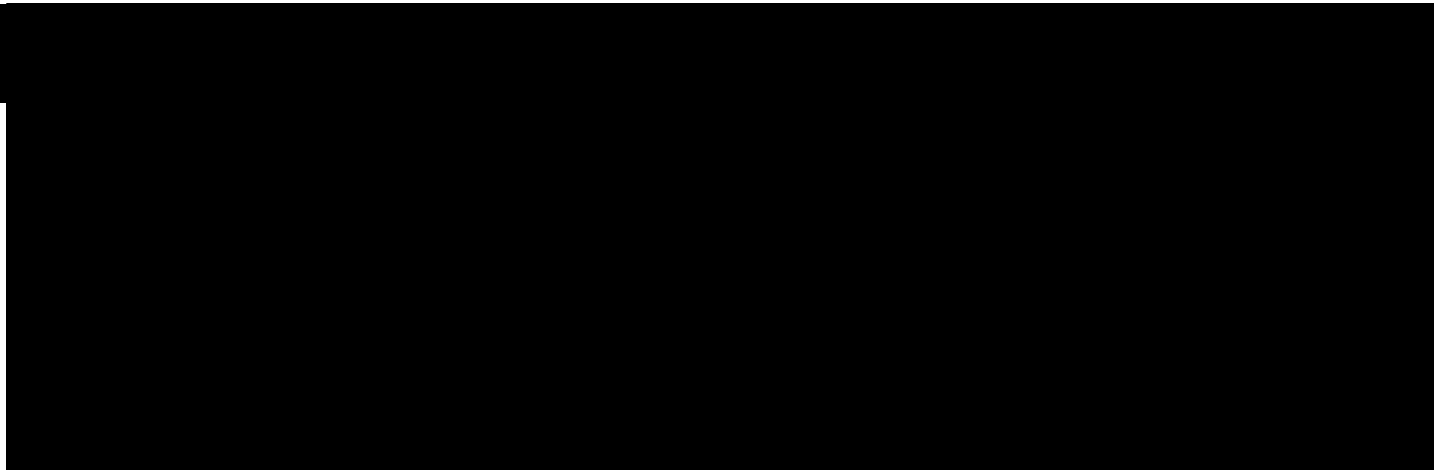
[REDACTED]

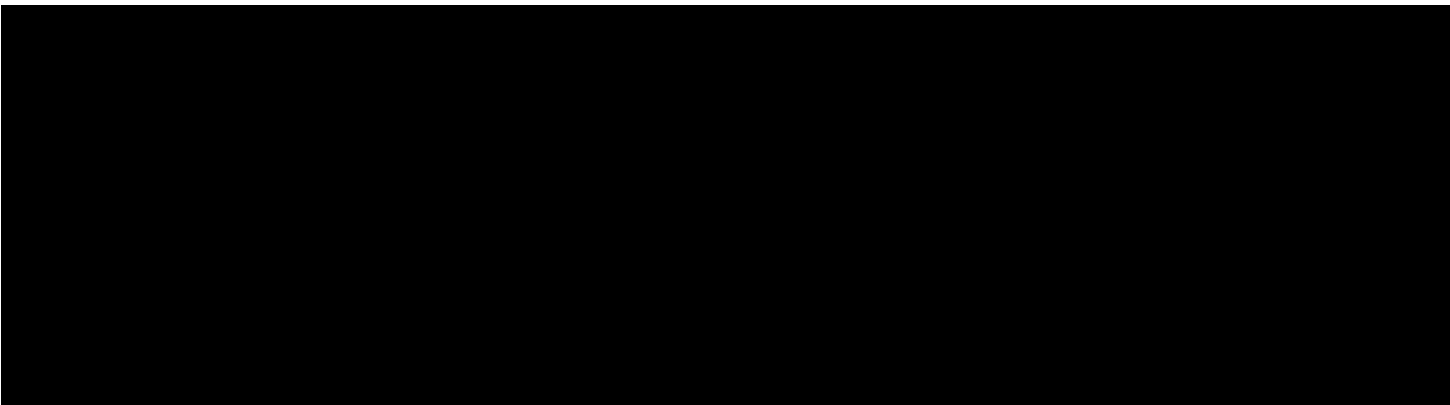
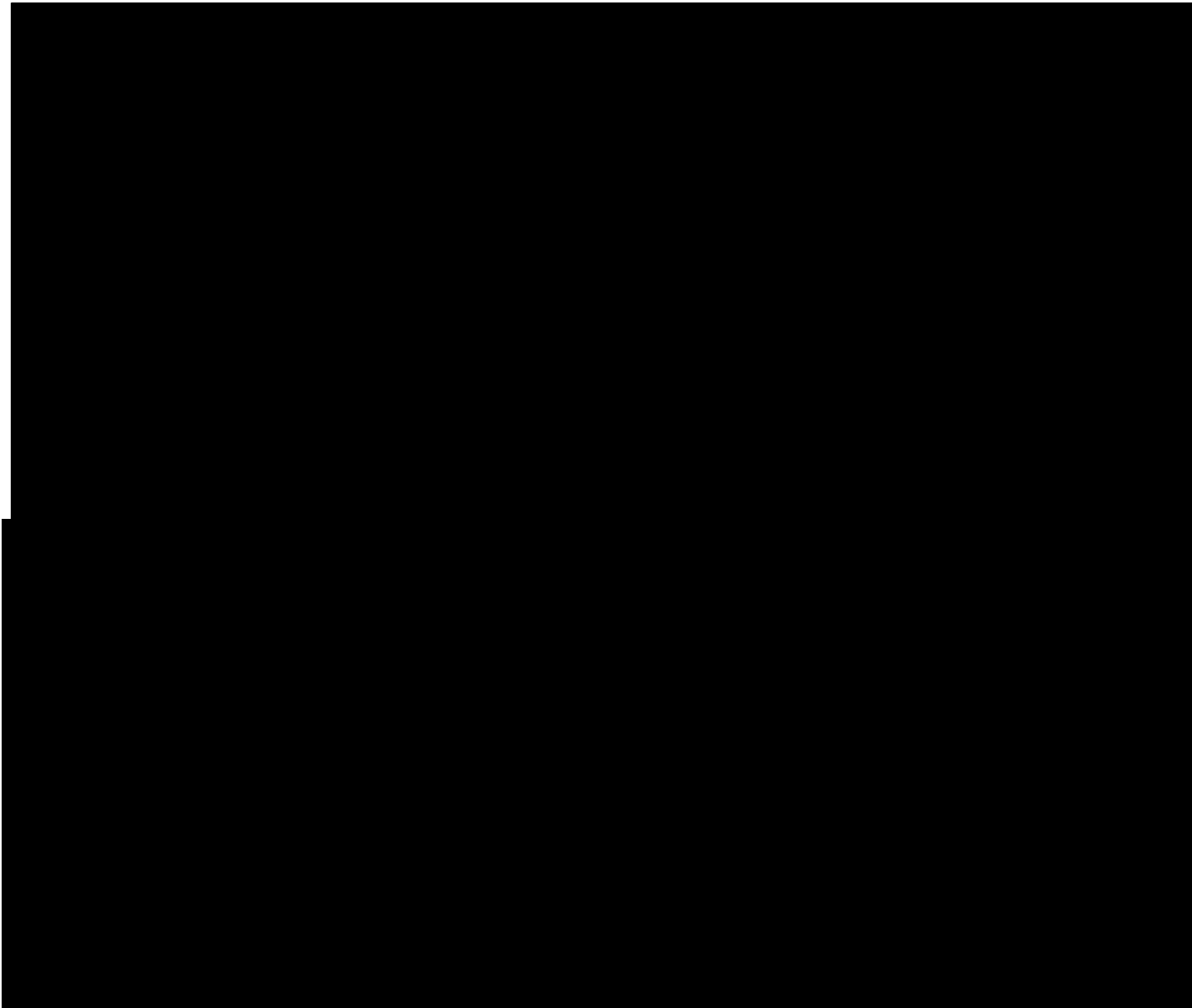
[REDACTED]

[REDACTED]

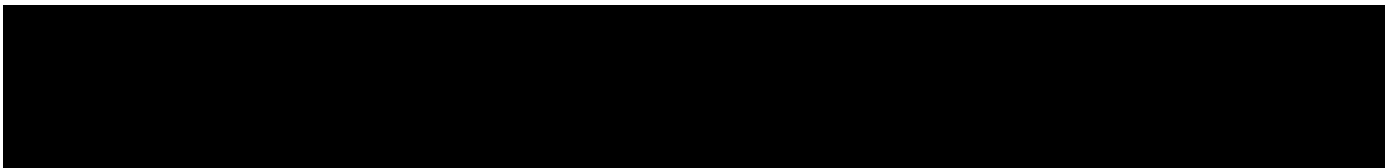


4.1.7. [Redacted]  
[Redacted]  
[Redacted]  
[Redacted]  
[Redacted]





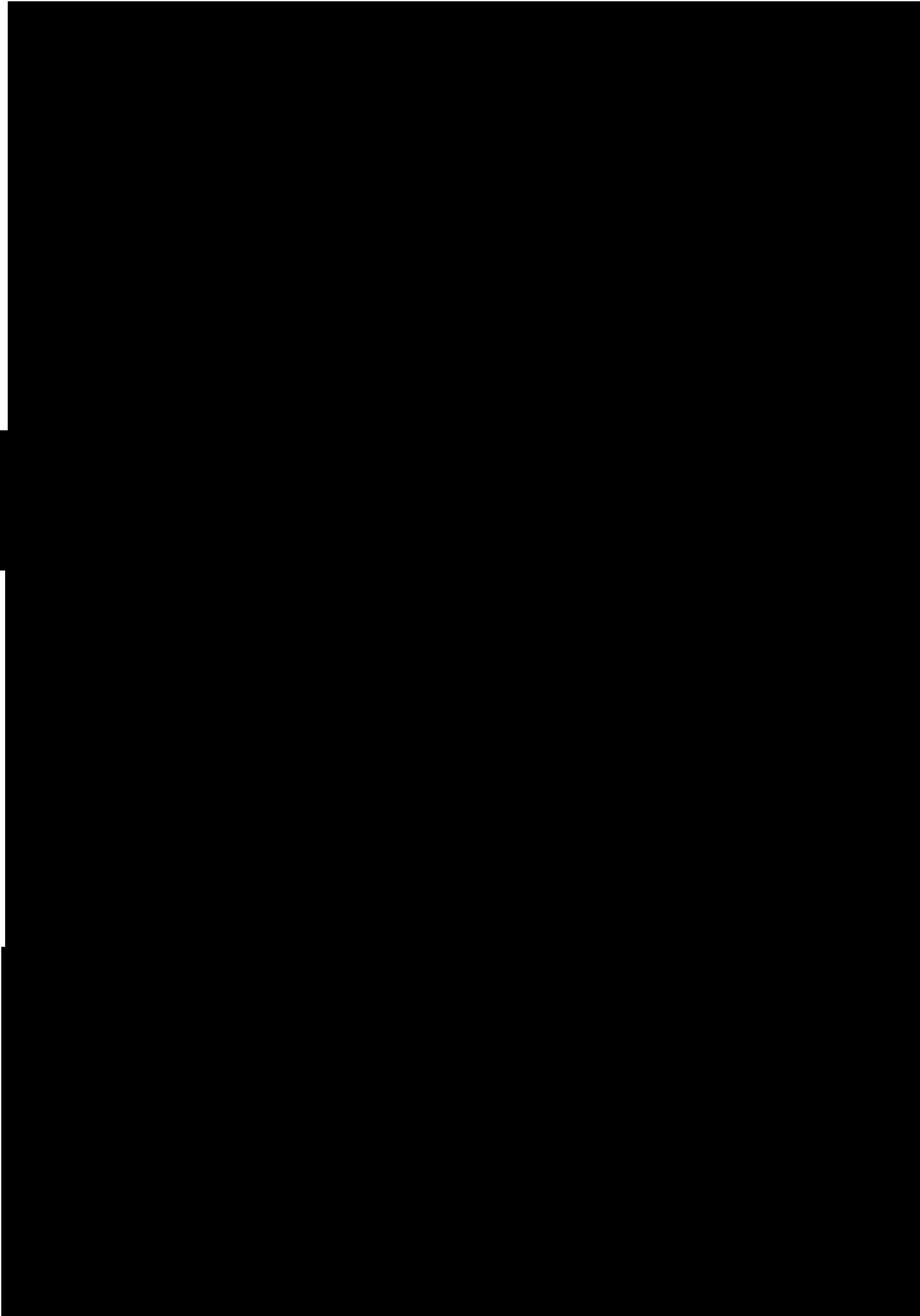
4.1.8. [Redacted]  
[Redacted]  
[Redacted]  
[Redacted]



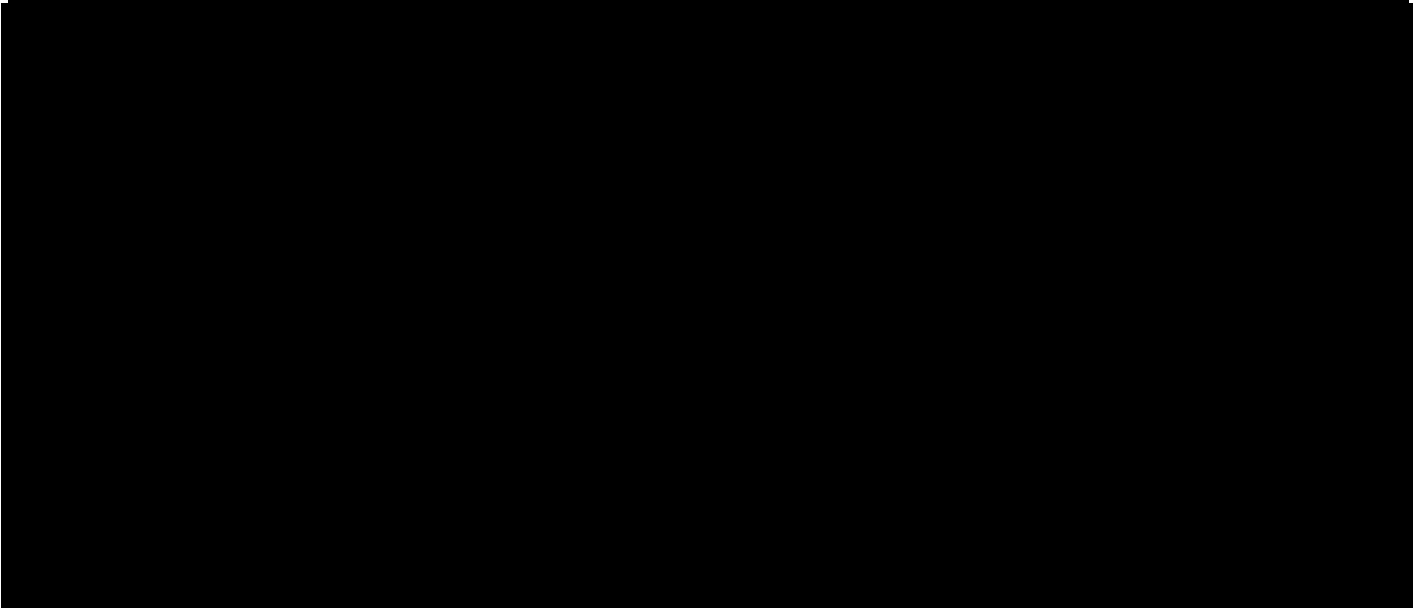
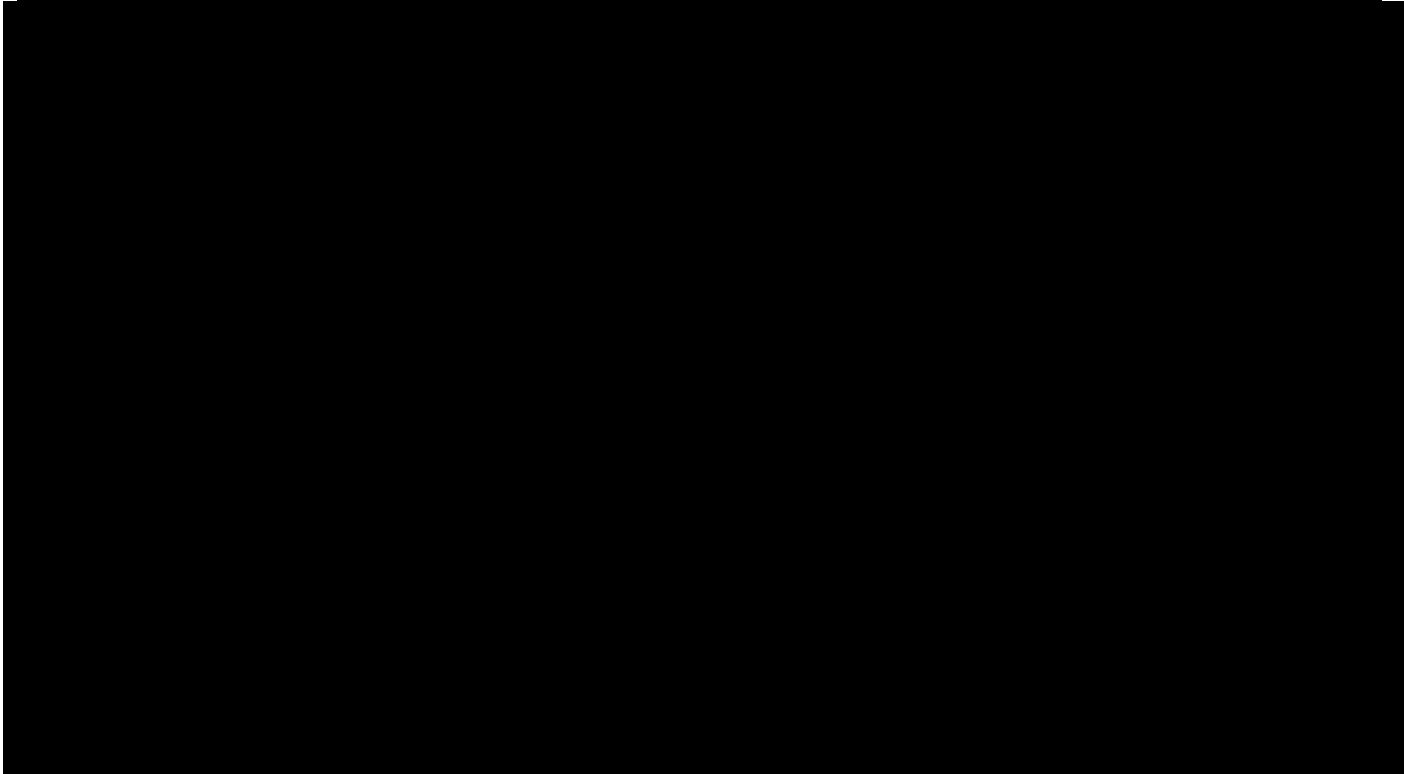
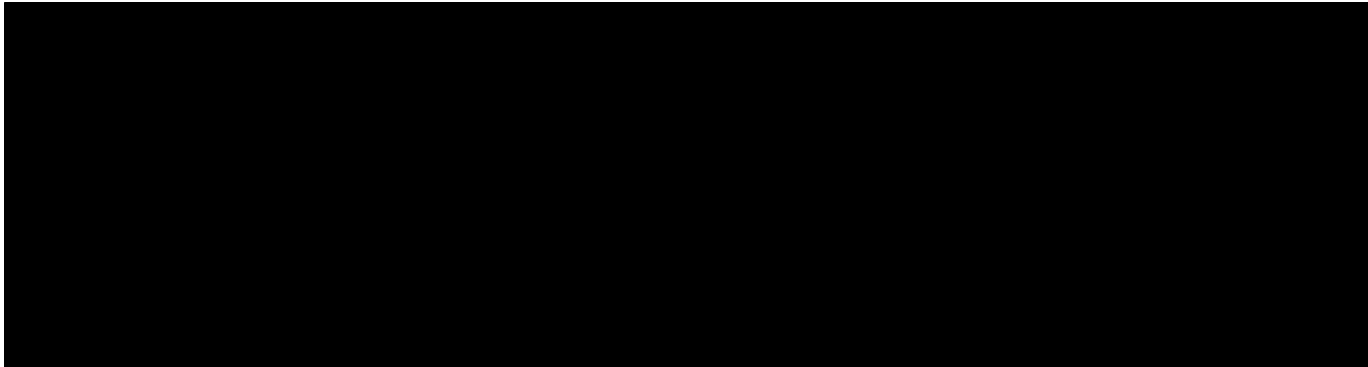
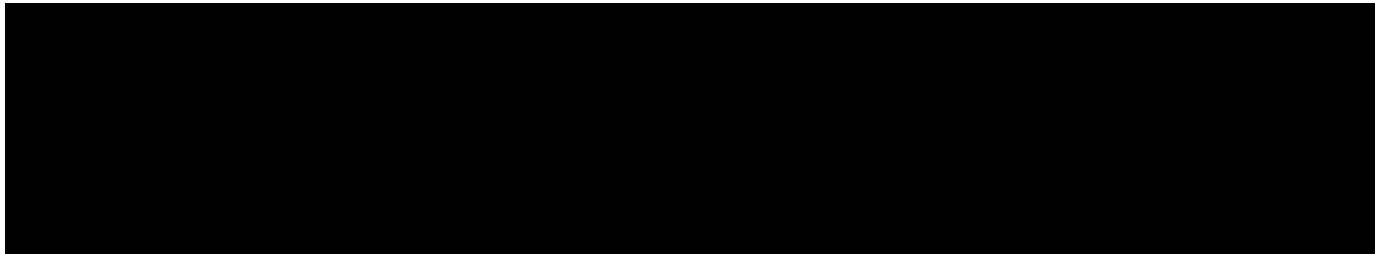
4.1.9. [Redacted]  
[Redacted]  
[Redacted]  
[Redacted]

[REDACTED]

[REDACTED]







4.1.10. A partir do exposto, ao se cotejar os dados contidos nas tabelas acima, foi possível concluir que os valores recebidos pelos Srs. Marco Antônio Valadares Moreira e Ambrozio Hajime Ichihara (acerca dos repasses feitos ao ex- Chefe de Arrecadação da Superintendência do DNPM no Pará, ver itens 93 a 105 do Relatório Final) estão relacionados ao contrato de consultoria firmado pelo município de Paraupébas/PA com o escritório JADER ALBERTO PAZINATO, tendo a CPAD demonstrado a clara correspondência das datas dos repasses feitos pelo ente federativo para o aludido escritório, com as datas das transferências posteriormente feitas para os servidores (ver itens 61 e 62 do Relatório Final e também os chamados “ciclos de repasses”, constantes às fls. 18 e 19 do Relatório Final).

4.1.11. Evidências de como o Sr. Marco Antônio Valadares Moreira, que chefiava a DIPAR, à época, atuava diretamente nas fiscalizações realizadas pelo DNPM no município de Paraupébas/PA, podem ser identificadas nas constatações (item 79 do Relatório Final): a) o servidor em foco recebia pedidos de fiscalização oriundos do aludido município (PAD, SEI 1082699, 1082745, 1082758 – Anexo V); b) o servidor procedia aos encaminhamentos necessários à efetivação de cobranças (processo 951.855-2008 – fl. 301, vol II – constante do processo 00190.104489/2019-16); c) o servidor participou pessoalmente de fiscalizações (processo 950.687-2010 – fl. 42, vol. I - constante do processo 00190.104489/2019-16); e d) o servidor presidiu o Grupo de Trabalho que culminou nos recolhimentos feitos pela Vale no período de outubro de 2012 a fevereiro de 2013, tendo como beneficiário o município de Paraupébas/PA (documento nº 0442194, constante do SEI 1047901 - Resposta ao ofício 1172 – Anexo VI).

4.1.12. Ainda sobre as fiscalizações operacionalizadas no âmbito do DNPM e sobre o poder decisório da DIPAR nesses trabalhos, citem-se os seguintes depoimentos (itens 80 e 275 do Relatório Final): a) depoimento de Francisca Lima de Almeida (testemunha – Auditora – Chefe da ANM – SEI 1291953 e seguintes, PAD), no qual ela aponta o problema enfrentado pelo antigo DNPM, atual ANM, relativo à falta de recursos humanos, tecnológico e orçamentário; b) interrogatório de Ambrozio Hajime Ichihara (SEI 1292024, PAD), no qual ele pontua que a maior parte dos ofícios (dos municípios, por meio dos quais solicitavam fiscalizações) eram dirigidos à DIPAR; c) depoimento de Airlis Luis Ferraciolli (testemunha – Coordenador de Fiscalização das receitas do DNPM, à época – SEI 0968002 e seguintes, PAD), no qual ele confirma que podiam ser feitas, pelas

Superintendências, fiscalizações solicitadas pela DIPAR; d) depoimento do Sr. Carlos Alberto Pereira (cônjuge da Sra. Marli Luzia Andrade Pereira - SEI 0968114 e seguintes, PAD), no qual ele esclarece a forma de atuação do escritório JADER PAZINATO no âmbito do contrato de consultoria mantido com o município de Paraupabas/PA e ratifica que o êxito da atuação do escritório dependia das fiscalizações realizadas pelo DNPM; e e) interrogatório de Marco Antônio Valadares Moreira (SEI 1291978 e seguintes, PAD).

4.1.13. Tudo isso denota que as atribuições desenvolvidas pelo Sr. Marco Antônio Valadares Moreira tinham o condão de amparar os interesses do escritório JADER ALBERTO PAZINATO (item 79 do Relatório Final da CPAD).

4.1.14. No mesma linha, há documentos mencionados à fl. 27 do Relatório Final da CPAD, referente ao indiciamento, que revelam, entre outras coisas, que o número de fiscalizações concretizadas pelo DNPM no município de Paraupabas/PA sofreu significativo incremento após o início da atuação do escritório JADER ALBERTO PAZINATO junto a esse ente federativo (ver item 46 do Relatório Final, a esse respeito), quais sejam: SEI 1082675 (Anexo VII), documento nº 0447728, constante do SEI 1047901 (Anexo VIII – quanto a esse documento, ver considerações feitas pelo Colegiado nos itens 251 a 253 do Relatório Final), SEI 0441976 (Anexo IV), SEI 0441986 (Anexo III) e demais documentos contidos no arquivo zipado SEI 1047901, do PAD.

#### **LCM CONSULTORIA FINANCEIRA ESPECIALIZADA EM MUNICÍPIOS LTDA (CNPJ 09.458.424/0001-79)**

4.2. No que tange à LCM, de propriedade do cônjuge do ex-Diretor da DIPAR, Sra. Lilian Amâncio Valadares Moreira, a qual seria uma empresa de fachada (ver item 71 do Relatório Final), constituída para dissimular a origem dos pagamentos indevidos efetuados ao servidor por entes privados que teriam sido por ele beneficiados, no exercício da função pública, serão abaixo listadas as evidências especificadas no Relatório Final da CPAD, a corroborar essa constatação.

4.2.1. Inicialmente, foi verificado pela CPAD que a LCM não possuía sede física ou funcionários (fl. 8 do processo 00190.014729/2014-87 - consulta ao Relatório Anual de Informações Sociais, relativa ao ano de 2012).

4.2.2. Outrossim, tem-se que o depoimento da Sra Renata dos Santos Marques (SEI 0933987 e 0933989, PAD), cujo nome aparecia no contrato social da LCM, sugere ter sido ela “usada como laranja”, o que seria mais um indício de que as atividades da sobredita empresa não se revestiam de licitude (itens 216 e 302 do Relatório Final).

4.2.3. Como destacado no item 68 do Relatório Final, foram repassados ao ex-Diretor da DIPAR, a fim de que ele servisse aos interesses do escritório JADER ALBERTO PAZINATO, por intermédio da LCM, pelo menos R\$ 4.140.464,49 (quatro milhões, cento e quarenta mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e quarenta e nove centavos), no período de julho de 2012 a dezembro de 2015 (remete-se aqui aos elementos de informação referidos no item anterior, atinentes aos extratos de transferências bancárias, e às tabelas colacionadas, extraídas do Relatório Final da CPAD, as quais revelam o “caminho percorrido pelo dinheiro”).

4.2.4. No item 72 do Relatório Final, consignou-se que além dos elementos indicativos de que a LCM “*não possuía capacidade técnica ou operacional para desempenhar serviços de consultoria, muito menos pelos valores acima indicados (apenas o escritório JADER PAZINATO chegou a realizar transferências de quase R\$ 4.000.000,00 - quatro milhões de reais para a LCM, no período de julho de 2012 a junho de 2013), os extratos bancários que instruem este feito demonstram existir correlação (a cada repasse feito pelo município de Paraupabas para o escritório Jader Pazinato correspondia um outro realizado pela Sra Marli - sócia do escritório Jader - para a LCM, sendo certo que quanto maior fosse o repasse feito pela referida prefeitura àquele escritório, maior era o repasse feito pela Sra. Marli para a LCM) entre as transferências bancárias realizadas pela prefeitura de Paraupabas para o escritório de advocacia Jader Pazinato e os repasses feitos por este último escritório (por intermédio de sua sócia Sra. Marli Luzia Andrade Pereira) para a LCM (...)”.*

4.2.5. A demonstrar como o Sr. Marco Antônio Valadares Moreira, que chefiava a DIPAR, à época, atuava diretamente nas fiscalizações realizadas pelo DNPM no município de Paraupabas/PA, atestou a CPAD que (item 79 do Relatório Final): a) o servidor em foco recebia pedidos de fiscalização oriundos do aludido município (PAD, SEI 1082699, 1082745, 1082758 – Anexo V); b) o servidor procedia aos encaminhamentos necessários à efetivação de cobranças (processo 951.855-2008 – fl. 301, vol II – constante do processo 00190.104489/2019-16); c) o servidor participou pessoalmente de fiscalizações (processo 950.687-2010 – fl. 42, vol. I - constante do processo 00190.104489/2019-16); e d) o servidor presidiu o mencionado Grupo de Trabalho que culminou nos recolhimentos feitos pela Vale no período de outubro de 2012 a fevereiro de 2013, tendo como beneficiário o município de Paraupabas/PA (documento nº 0442194, constante do SEI 1047901 - Resposta ao ofício 1172 – Anexo VI).

4.2.6. Também acerca das fiscalizações operacionalizadas no âmbito do DNPM e do poder decisório da DIPAR nessas questões, citem-se os seguintes depoimentos (itens 80 e 275 do Relatório Final): a) depoimento de Francisca Lima de Almeida (testemunha – Auditora – Chefe da ANM – SEI 1291953 e seguintes, PAD), no qual ela registra o problema enfrentado pelo antigo DNPM, atual ANM, relativo à falta de recursos humanos, tecnológico e orçamentário; b) interrogatório de Ambrozio Hajime Ichihara (SEI 1292024, PAD), no qual ele pontua que a maior parte dos ofícios (dos municípios, por meio dos quais solicitavam fiscalizações) eram dirigidos à DIPAR; c) depoimento de Airlis Luis Ferraciolli (testemunha – Coordenador de Fiscalização das receitas do DNPM, à época – SEI 0968002 e seguintes, PAD), no qual ele confirma que podiam ser feitas, pelas Superintendências, fiscalizações solicitadas pela DIPAR; d) depoimento do Sr. Carlos Alberto Pereira (cônjuge da Sra. Marli Luzia Andrade Pereira - SEI 0968114 e seguintes, PAD), no qual ele esclarece a forma de atuação do escritório JADER PAZINATO no âmbito do contrato de consultoria mantido com o município de Paraupabas/PA e ratifica que o êxito da atuação do escritório dependia das fiscalizações realizadas pelo DNPM; e e) interrogatório de Marco Antônio Valadares Moreira (SEI 1291978 e seguintes, PAD).

4.2.7. Tudo isso denota que as atribuições desenvolvidas pelo Sr. Marco Antônio Valadares Moreira tinham o condão de amparar os interesses do escritório JADER ALBERTO PAZINATO (item 79 do Relatório Final da CPAD).

4.2.8. No item 81 do Relatório Final da CPAD, alertou o Colegiado que a LCM foi, do mesmo modo, utilizada pelo ex-Diretor da DIPAR para receber valores indevidos oriundos do município de Capela/SE, no montante de R\$ 647.413,33 (seiscentos e quarenta e sete mil, quatrocentos e treze reais e trinta e três centavos), quantia essa que teria sido repassada à empresa no período de janeiro de 2010 a novembro de 2012, a título de prestação de serviços de consultoria (a respeito do assunto, ver itens 81 a 85 do Relatório Final).

4.2.9. Sobre os valores transferidos pelo município de Capela, reiterou a CPAD (item 86 do Relatório Final) existirem provas de que: “*i) a LCM Consultoria Financeira Especializada em Municípios LTDA não possuía capacidade técnica ou operacional para desempenhar serviços de consultoria na área de mineração ao município de Capela/SE; ii) o servidor Sr. Marco Antônio Valadares, por intermédio da empresa de seu cônjuge, efetivamente recebeu cerca de R\$ 650.000,00 do município de Capela/SE[83]; iii) o município de Capela/SE tinha interesses que poderiam ser amparados por ação decorrente do cargo exercido pelo referido servidor”.*

4.2.10. Detectou ainda a CPAD que o Sr. Marco Antônio Valadares Moreira, novamente por meio da LCM, recebeu o montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais - ver notas fiscais às fls. 570-581, do processo 00190.014729/2014-87, apensado ao PAD), proveniente da AMIG, entre junho de 2013 e dezembro de 2014. Uma vez mais, esse recurso foi repassado à referida empresa a título de prestação de serviços por parte da Sra. Lilian Amâncio Valadares Moreira, cônjuge do servidor e proprietária da LCM (ver itens 87, 88 e 89 do Relatório Final da CPAD).

4.2.11. Contudo, apesar de as referidas notas fiscais sugerirem a “prestação de serviços” como causa do pagamento, a LCM, como já explanado, era uma empresa de fachada, sem sede física ou funcionários, que não possuía condições técnicas ou operacionais de prestar serviços que justificassem pagamentos nos montantes aqui registrados (item 89 do Relatório Final).

4.2.12. Ademais, sublinhou a Comissão Processante o fato de ter sido confirmado pelo representante da AMIG, Sr. Waldir Salvador Junior (fundador e ex-Presidente da AMIG), ouvido no curso do PAD (SEI 1291775 e seguintes, PAD), que inexistem elementos concretos (relatórios, pareceres, etc) a

comprovar a suposta prestação de serviços pela LCM (item 90 do Relatório Final), o que teria sido feito, segundo o depoente, “por meio de ligações telefônicas”, versão essa que “afronta o razoável”, como colocado pela CPAD.

## **ASSOCIAÇÃO DOS MUNICÍPIOS MINERADORES DE MINAS GERAIS E DO BRASIL (CNPJ 25.701.780/0001-28)**

4.3. Quanto à AMIG, foi relatado no Relatório Final da CPAD que, no período de junho de 2013 a dezembro de 2014, a mencionada Associação realizou repasses indevidos para o ex-Diretor da DIPAR, Sr. Marco Antônio Valadares Moreira, por intermédio da LCM, no montante de R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais - ver notas fiscais às fls. 570-581 do volume III, processo 00190.014729/2014-87, apensado ao PAD). Esse recurso foi repassado a pretexto da prestação de serviços por parte da Sra. Lilian Amâncio Valadares Moreira, cônjuge do referido servidor e proprietária da LCM (ver itens 87, 88 e 89 do Relatório Final da CPAD).

4.3.1. Contudo, apesar de as referidas notas fiscais sugerirem a “prestação de serviços” como causa do pagamento, a LCM, como já explanado, seria uma empresa de fachada, sem sede física ou funcionários (fl. 8 do processo 00190.014729/2014-87 - consulta ao Relatório Anual de Informações Sociais, relativa ao ano de 2012), que não possui condições técnicas ou operacionais de prestar serviços que justifiquem pagamentos nos montantes aqui registrados (ver item 216 do Relatório Final, que trata do depoimento da Sra. Renata dos Santos Marques, SEI 0933987 e 0933989, PAD, cujo nome aparecia no contrato social da LCM, e que teria sido “usada como laranja”).

4.3.2. Ademais, sublinhou a Comissão Processante o fato de ter sido confirmado pelo representante da AMIG, Sr. Waldir Salvador Junior (fundador e ex-Presidente da AMIG), ouvido no curso do PAD (SEI 1291775 e seguintes, PAD), que inexistem elementos concretos (relatórios, pareceres, etc) a comprovar a suposta prestação de serviços pela LCM (ver item 90 do Relatório Final), o que teria sido feito, segundo o depoente, “por meio de ligações telefônicas”, versão essa que “afronta o razoável”, como colocado pela CPAD, “sobretudo em face dos valores envolvidos (R\$ 150.000,00)” (item 289 do Relatório Final).

4.3.3. Assim, no item 92 do Relatório Final, o Colegiado ponderou: “(...) *no que se refere aos valores repassados pela AMIG, há provas e evidências de que: i) a LCM Consultoria Financeira Especializada em Municípios LTDA não possuía capacidade técnica ou operacional para desempenhar serviços de consultoria para a referida Associação; ii) o servidor Sr. Marco Antônio Valadares, por intermédio da empresa de seu cônjuge, efetivamente recebeu cerca de R\$ 150.000,00 da AMIG; iii) a AMIG tinha interesses que poderiam ser amparados por ação decorrente do cargo exercido pelo referido servidor.*”

4.3.4. A respeito de como as atribuições desenvolvidas pelo Sr. Marco Antônio Valadares Moreira, à frente da DIPAR, tinham o condão de amparar os interesses dos municípios representados pela AMIG, cabe trazer à baila os elementos contidos nos itens 4.2.5 e 4.2.6 desta nota, a cuja leitura se remete.

## **5. POSSÍVEL ENQUADRAMENTO**

5.1. Por tudo o que foi dito, entende-se que as condutas supostamente praticadas pelos entes privados acima mencionados podem caracterizar atos lesivos à administração pública, para os fins de responsabilização administrativa de pessoas jurídicas, com fulcro no que dispõe a Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013 (Lei Anticorrupção - LAC).

5.2. Com efeito, em se considerando que a referida Lei entrou em vigor no dia 29 de janeiro de 2014 e, ainda, que no caso concreto foram detectadas, após essa data (ver quadros 10, 11, 13 e item 4.3 da presente Nota), transferências de vantagens indevidas a agentes públicos, efetivadas pelo escritório JADER ALBERTO PAZINATO e pela AMIG, por intermédio da empresa LCM, em troca de favorecimento, é inegável a aplicabilidade da LAC à situação em tela.

5.3. Por oportuno, cabe citar a Lei, em seu art. 1º, parágrafo único:

*Art. 1º (...) Parágrafo único. Aplica-se o disposto nesta Lei às sociedades empresárias e às sociedades simples, personificadas ou não, independentemente da forma de organização ou modelo societário adotado, bem como a quaisquer fundações, associações de entidades ou pessoas, ou sociedades estrangeiras, que tenham sede, filial ou representação no território brasileiro, constituídas de fato ou de direito, ainda que temporariamente.*

5.4. Já em seu art. 5º, a LAC estabelece:

*Art. 5º Constituem atos lesivos à administração pública, nacional ou estrangeira, para os fins desta Lei, todos aqueles praticados pelas pessoas jurídicas mencionadas no parágrafo único do art. 1º, que atentem contra o patrimônio público nacional ou estrangeiro, contra princípios da administração pública ou contra os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, assim definidos:*

*I - prometer, oferecer ou dar, direta ou indiretamente, vantagem indevida a agente público, ou a terceira pessoa a ele relacionada;*

*II - comprovadamente, financiar, custear, patrocinar ou de qualquer modo subvencionar a prática dos atos ilícitos previstos nesta Lei;*

*III - comprovadamente, utilizar-se de interposta pessoa física ou jurídica para ocultar ou dissimular seus reais interesses ou a identidade dos beneficiários dos atos praticados;*

*(...)*

5.5. Pela leitura dos dispositivos, percebe-se que enquanto as condutas da AMIG e do escritório JADER ALBERTO PAZINATO estariam enquadradas no art. 5º, incisos I e III da Lei, os atos da empresa LCM estariam tipificados no art. 5º, inciso II do mesmo normativo.

## **6. ANÁLISE PRESCRICIONAL**

6.1. Acerca da prescrição, impende anotar que a LAC define, em seu art. 25, que “*prescrevem em 5 (cinco) anos as infrações previstas nesta Lei, contados da data da ciência da infração ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado*”.

6.2. Logo, a princípio, não haveria que se falar em risco de prescrição da pretensão punitiva no caso em comento, uma vez que, como informou a Comissão Processante no item 15 do Relatório Final, só foi possível identificar o esquema de pagamento de propina aos agentes públicos vinculados ao DNPM, pelos entes privados, após análise, no curso do PAD, dos elementos de prova obtidos pelo Colegiado, a partir do compartilhamento dos dados oriundos das quebras de sigilo bancário, determinadas no bojo do IPL 1492/2015.

6.3. Seguindo essa linha de raciocínio, se o Relatório Final da CPAD, o qual aponta as irregularidades verificadas, data de 27 de dezembro de 2019 e só foi levado ao conhecimento do Corregedor-Geral da União aos 30 de março de 2020 (SEI 1445027, PAD), seria essa última data que deveria ser fixada como “data da ciência da infração”.

6.4. Todavia, não se pode olvidar que, no que tange especificamente ao escritório JADER ALBERTO PAZINATO e à empresa LCM, houve menção a possível ocorrência de lavagem de dinheiro com o envolvimento de ambas, no Relatório Final da Sindicância Patrimonial/processo nº 00190.014729/2014-87 (ver item 4 do Relatório Final do PAD), datado de 21 de dezembro de 2015 e levado ao conhecimento do Corregedor-Geral aos 22 de dezembro de 2015 (item 6 do Relatório Final do PAD).

6.5. Dessa maneira, afigura-se mais prudente seja considerada a data de 22 de dezembro de 2015 como data de ciência das irregularidades, em relação a essas duas empresas (LCM e escritório JADER ALBERTO PAZINATO).

6.6. Mister se faz ainda anotar que, nos moldes do que dispõe a Medida Provisória (MP) nº 928, de 23 de março de 2020, art. 6º-C, *caput* e parágrafo único, “*fica suspenso o transcurso dos prazos prescricionais para aplicação de sanções administrativas previstas na Lei nº 8.112, de 1990, na Lei nº 9.873, de 1999, na Lei nº 12.846, de 2013, e nas demais normas aplicáveis a empregados públicos*”, “*enquanto perdurar o estado de calamidade de que trata o Decreto Legislativo nº 6, de 2020*”. O Decreto Legislativo nº 6, de 2020, estatui, em seu art. 1º, que fica reconhecida a

ocorrência do estado de calamidade pública, com efeitos até 31 de dezembro de 2020.

6.7. À vista disso, por força do que preceitua a referida MP, se for considerado que a suspensão do prazo prescricional previsto na Lei nº 12.846, de 2013, em seu art. 25, permanecerá até 31 de dezembro de 2020, a prescrição, no que concerne à LCM e ao escritório JADER ALBERTO PAZINATO, ocorrerá, preliminarmente, por volta do mês de setembro de 2021 e, no que toca à AMIG, por volta do mês de janeiro de 2026.

## 7. CONCLUSÃO

7.1. Impende consignar não ter sido possível a esta signatária visualizar nenhum dos processos apensados ao PAD em foco, em virtude da ausência de credencial de acesso.

7.2. Por essa razão, vislumbra-se pertinente recomendar à COREP que proceda, posteriormente, à confirmação da presença dos elementos de prova mencionados nesta Nota (lembrando-se que as citações foram aqui feitas com base unicamente no que indicava o Relatório Final) que se localizam notadamente nos processos nº 00190.107977/2018-02 (IPL 1492), nº 00190.014729/2014-87 (sindicância patrimonial) e nº 00190.104489/2019-16, todos apensados ao PAD.

7.3. Após a realização da diligência acima recomendada, sugere-se sejam avaliadas pela COREP a viabilidade de instauração de processos administrativos de responsabilização (PARs), com fulcro na Lei nº 12.846, de 2013, em face dos entes privados aqui relacionados, bem como a necessidade de solicitar novamente o compartilhamento dos autos do IPL 1492/2015, para fins de eventual aproveitamento das respectivas provas nos PARs a serem iniciados (ver decisões do Superior Tribunal de Justiça – STJ, proferidas no bojo do PAD, SEI 0787412 e SEI 1162471).

7.4. Finalmente, remetam-se os autos à COREP, para apreciação e providências cabíveis.

### Documentos Anexos

Anexo I – Relatório Final, SEI 1351886, PAD nº 00190.111894/2016-48

Anexo II – Nota Técnica nº 152/2020/CISEP/DIRAP/CRG, SEI 1379880, PAD nº 00190.111894/2016-48

Anexo III – Relatório de Arrecadação CFEM/Vale, município de Paraupébas/PA, ano de 2012, documento nº 0441986, contido no SEI 1047901, PAD nº 00190.111894/2016-48

Anexo IV - Relatório de Arrecadação CFEM/Vale, município de Paraupébas/PA, ano de 2013, documento nº 0441976, contido no SEI 1047901, PAD nº 00190.111894/2016-48

Anexo V – Ofício nº 056/2014, SEI 1082699, Ofício nº 0157/2014, SEI 1082745 e Ofício nº 1752/2012, SEI 1082758, PAD nº 00190.111894/2016-48

Anexo VI – Portaria nº 556, de 9 de agosto de 2011, documento nº 0442194 contido no SEI 1047901, PAD nº 00190.111894/2016-48

Anexo VII – Ofício nº 0757/2010-A, SEI 1082675, PAD nº 00190.111894/2016-48

Anexo VIII - documento nº 0447728, constante do SEI 1047901, PAD nº 00190.111894/2016-48, o qual enumera as fiscalizações CFEM ocorridas na VALE S.A, referentes ao bem mineral oriundo do Município de Paraupébas/PA, no período de 2002 a 2013



Documento assinado eletronicamente por **RENATA COSTA BANDEIRA DE MELLO**, Auditor Federal de Finanças e Controle, em 15/05/2020, às 12:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, §1º, do Decreto nº 8.539, de 08 de outubro de 2015.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://super.cgu.gov.br/conferir> informando o código verificador [REDACTED] e o código [REDACTED]